

TC 013.695/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (CNPJ 03.468.333/0001-38)

Responsável: Nazareno José de Oliveira, CPF 083.493.202-49

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Administração Financeira da atual Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia –SUDAM em desfavor do Sr. Nazareno José de Oliveira e da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, em razão de impugnação total de despesas do Convênio 31/2004, Siafi 514713, celebrado em 17/12/2004 com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA (peça 1, p. 93-97, peça 2, p. 225-230).

2. O objeto do ajuste se constituiu de três metas (peça 1, p. 65):

- a) Um barco destinado à realização dos cursos às comunidades e ao escoamento de produtos oriundos da exploração extrativista;
- b) Encontros com lideranças através de três visitas e três reuniões
- c) Capacitação das lideranças comunitárias através de cinco cursos: capacitação na produção de borracha; capacitação para a produção de tecido natural emborrachado; capacitação no beneficiamento de frutas; capacitação na produção de artesanato; e capacitação na produção de mel de abelhas melíponas.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio foram previstos R\$ 86.000,00, dos quais R\$ 78.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 93).

4. O Contrato de Repasse vigeu por seis meses (até 21/6/2005) desde a liberação dos recursos federais em 22/12/2004 (peça 1, p. 101, 125), devendo a prestação de contas final ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência (até 22/8/2005) (peça 1, p. 95).

5. Os recursos federais no montante de R\$ 70.000,00 foram repassados à conta corrente vinculada em parcela única na data de 22/12/2004 (peça 1, p. 101).

6. O Sr. Nazareno José de Oliveira foi substituído pelo Sr. Edivaldo Cícero Gama Lima em 19/6/2005 na presidência da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns.

7. Foram realizados dois acompanhamentos técnicos *in loco* pelo concedente nos períodos de 10 a 13/3/2005 (peça 1, p. 121-123) e de 17 a 18/8/2005 (peça 1, p. 127-131). Os relatórios desses acompanhamentos indicaram alto percentual de execução do objeto e deficiências na documentação comprobatória das despesas. Segundo o último relatório o percentual de execução da segunda e terceira meta necessitavam aferição por ocasião de auditoria técnica.

8. Em 19/8/2005, o conveniente mediante o Ofício 020/2005, assinado pelo então presidente

Edivaldo Cícero Gama Lima, apresentou a prestação de contas final do Convênio 31/2004 (peça 1, p. 244-400, peça 2, p. 4-74).

9. Em 30/9/2005, a extinta ADA emitiu o Parecer 38/GEDES/2005 em que consigna que quanto às metas físicas houve 100% de execução das metas 1, 2 e 3 do plano de trabalho do Convênio 31/2004, mas adverte para a necessidade de o conveniente apresentar (peça 2, p. 78-90):

- a) fotografias dos cursos de produção de beneficiamento de frutas e de produção de TNE, identificando todas as fotos por curso;
- b) planos de aula e dos cursos, formulário de cadastro dos beneficiários do projeto Pronager-Amazônia e os períodos de realização dos cinco cursos;
- c) registro em quadro com dados quantitativos do número de participantes por curso, carga horária, número de turmas, período de realização, sexo, dificuldades encontradas, etc.

10. Em 15/5/2006, a ADA emitiu a Notificação 17/2006/ADA/MI solicitando manifestação do conveniente quanto à: ausência de extrato da conta bancária específica (e conciliação, se pertinente); ausência de relatório de cumprimento do objeto (peça 2, p. 94-96).

11. O conveniente respondeu à ADA através de documento datado de 29/5/2006 em que encaminha extrato bancário, justificativa e pesquisa de preços, e relatório de cumprimento do objeto (peça 2, p. 98-142).

12. O Parecer Financeiro 11/2013/COFI, de 31/7/2013, tratou da análise da prestação de contas final do Convênio 31/2004 e considerou que a referida não atende ao art. 28 da IN STN 1/1997 por (peça 2, p. 144-148):

- a) não demonstrar o valor da contrapartida no Relatório de Execução da Receita e da Despesa;
- b) não ter sido depositado o valor da contrapartida na conta bancária específica do convênio;
- c) não ter sido encaminhado extrato da conta demonstrando os valores pagos referentes à contrapartida;
- d) não aplicar o valor do convênio no mercado financeiro;
- e) não constar a identificação do convênio nos documentos de pagamento;
- f) existir divergência entre valores constantes da Relação de Pagamentos e do extrato bancário.

13. Em 4/9/2013, a SUDAM notificou o conveniente a justificar as irregularidades identificadas no Parecer Financeiro 11/2013/COFI (Notificação 12/2013/GAB/SUDAM à peça 2, p. 150-153).

14. O conveniente respondeu à ADA através do Ofício 51/2013-Tapajóara/STM/PA, de 25/9/2005, alegando que não tem conhecimento do Convênio 31/2004 (peça 2, p. 155). A SUDAM encaminhou então cópias da prestação de contas do Convênio 31/2004 para que fossem tomadas as providências necessárias à regularização do referido (peça 2, p. 157-159).

15. A SUDAM diante das irregularidades identificadas no Parecer Financeiro 11/2013/COFI e da não manifestação do conveniente a respeito dessas ocorrências sugeriu o registro da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns no cadastro de inadimplentes do SIAFI (Parecer Financeiro Complementar 58/2013/COFI à peça 2, p. 161-163). A instauração da tomada de contas especial foi processada em 4/6/2014 (peça 2, p. 167-169).

16. A SUDAM enviou notificações aos ex-presidentes Edvaldo Cícero Gama Lima e Nazareno José de Oliveira e ao então presidente Leônidas Bentes Farias. A notificação enviada ao Sr. Nazareno José de Oliveira retornou com registro de “mudou-se”, razão pela qual o ex-presidente foi notificado por edital (peça 2, p. 171-199).

17. O então presidente Leônidas Bentes Farias solicitou mediante o Ofício 62/2014, de 2/9/2014,

cópias da prestação de contas do Convênio 31/2004, no que foi atendido (peça 2, p. 201-205).

18. Posteriormente, em 14/10/2014, o Sr. Leônidas Bentes Farias solicitou seis meses para responder às ocorrências verificadas no Parecer Financeiro 11/2013/COFI. A SUDAM não atendeu ao requerido pelo conveniente por extrapolar o disposto no art. 31, § 7º, da IN STN 1/1997 (peça 2, p. 207-209).

19. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido em 22/1/2016, considerou que houve prejuízo ao erário no valor original de R\$ 70.000,00, que foi dado causa pelo Sr. Nazareno José de Oliveira e pela Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, e que resultou da impugnação das despesas do Convênio 31/2004 (peça 1, p. 225-230).

20. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 243-247). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 248, 251).

EXAME TÉCNICO

21. O Sr. Nazareno José de Oliveira, na condição de presidente da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns até 19/6/2005, geriu a integralidade dos recursos federais dispendidos na execução do Convênio 31/2004, os quais foram movimentados entre 15/3/2005 e 31/5/2005 (peça 2, 100-112). O seu sucessor a partir de 19/6/2005, Sr. Edivaldo Cícero Gama Lima, cumpriu o mandamento de prestar contas insculpido no Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 244-400, peça 2, p. 4-74, 98-142). Dessa forma, o Sr. Nazareno José de Oliveira foi o único gestor dos recursos federais dispendidos no Convênio 31/2004.

22. Apesar de listar impropriedades na execução física, o Parecer 38/GEDES/2005 contém registro de que houve execução de 100% das metas 1, 2 e 3 do plano de trabalho do Convênio 31/2004 (peça 2, p. 78-90).

23. Por outro lado, o Parecer Financeiro 11/2013/COFI, de 31/7/2013 (peça 2, p. 144-148), além de outras irregularidades, consigna com precisão: a existência de divergência entre valores constantes da Relação de Pagamentos e do extrato bancário, o que demonstra a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados da conta corrente vinculada (peça 2, p. 42-44, 100-112); e a não identificação do convênio nos documentos de pagamento (peça 1, p. 246-277, 288-400, peça 2, p. 4-32).

24. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

25. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

26. Nesse sentido, o Sr. Nazareno José de Oliveira não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns através do Convênio 31/2004, pois na condição de presidente teve as seguintes condutas que geraram dano ao erário no montante original de R\$ 70.000,00 (22/12/2004):

a) não comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados

da conta corrente vinculada, consubstanciado na existência de divergência entre valores constantes da Relação de Pagamentos e do extrato bancário (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967);

- b) não identificação do convênio nos documentos de pagamento (art. 30 da IN STN 1/1997).
27. O Sr. Nazareno José de Oliveira também cometeu outras irregularidades (IN STN 1/1997):
- a) não demonstrou o valor da contrapartida no Relatório de Execução da Receita e da Despesa;
- b) não depositou o valor da contrapartida na conta bancária específica do convênio;
- c) não aplicou os recursos federais no mercado financeiro.
28. Os parágrafos 21 a 26 acima demonstram a presença dos pressupostos de constituição do processo de tomada de contas especial.
29. O Sr. Nazareno José de Oliveira foi notificado da não aprovação da prestação de contas do Convênio 31/2004 por edital em 9/9/2014 após tentativa por via postal (peça 2, p. 179-187, 195-199).
30. Mesmo tomando por início de contagem do prazo de dez anos referido no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 a data de celebração do ajuste (17/12/2004), não transcorreu tal prazo até a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente.
31. O valor do débito apurado atualizado até 10/2/2017 corresponde a R\$ 327.222,87, sendo, portanto, superior ao referencial de R\$ 75.000,00, previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.
32. Os parágrafos 29 a 31 acima demonstram a presença dos pressupostos de desenvolvimento do processo de tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade do Sr. Nazareno José de Oliveira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (R\$ 70.000,00). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (parágrafo 26 acima).
34. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. Nazareno José de Oliveira pelos atos de gestão inquinados, as quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, a audiência do responsável (parágrafo 27 acima).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a citação, nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável identificado abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:
- Responsável: Sr. Nazareno José de Oliveira, CPF 083.493.202-49, presidente da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns até 19/6/2005:
 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 31/2004 (Siafi 514713), celebrado em 17/12/2004, entre a Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós

Arapiums e a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia:

- Condutas: a) não comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados da conta corrente vinculada, consubstanciado na existência de divergência entre valores constantes da Relação de Pagamentos e do extrato bancário (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967); e b) não identificação do convênio nos documentos de pagamento (art. 30 da IN STN 1/1997).
- Quantificação do débito (peça 5):

Data da ocorrência	Valor original
22/12/2004	R\$ 70.000,00
Valor atualizado até 10/2/2017	R\$ 327.222,87

- b) realizar a audiência do Sr. Nazareno José de Oliveira, CPF 083.493.202-49, presidente da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns até 19/6/2005, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a:
- b.1) não demonstração do valor da contrapartida no Relatório de Execução da Receita e da Despesa;
- b.2) ausência de depósito do valor da contrapartida na conta bancária específica do convênio;
- b.3) não aplicação dos recursos federais no mercado financeiro.
- c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU;
- d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- f) encaminhar cópia desta instrução ao responsável, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.

Secex-PA, em 10/2/2017.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8